

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2009

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para ampliar o prazo máximo do estágio para três anos e para tornar obrigatória a concessão de auxílio-alimentação ao estagiário pela empresa concedente.

Autor: Deputado DR. PINOTTI

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal, de autoria do Deputado Dr. Pinotti, pretende alterar os arts. 11 e 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

A modificação proposta para o art. 11 amplia de 2 (dois) para 3 (três) anos o prazo máximo para estágio em uma mesma instituição concedente, mantendo a excepcionalidade já conferida para o estagiário com deficiência. A alteração do art. 12, objetiva acrescentar o auxílio-alimentação como benefício compulsoriamente concedido ao estagiário, no caso de estágio não obrigatório.

De acordo com os arts. 139, I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei nº 5.094, de 2009, nº 5.262, de 2009, nº 4.273, de 2012, nº 4.443, de 2012, nº 4.598, de 2012 e nº 4.813, de 2012.

O PL apensado nº 5.094, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, propõe mudança idêntica ao art. 11 sugerida no principal.

O PL apensado nº 5.262, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, acrescenta um terceiro parágrafo ao art. 12, para permitir que, no caso de instituição pública de ensino superior, possa ser realizado estágio, sob supervisão de professor do curso em que o estudante estiver matriculado, sem percepção de bolsa ou outra forma de contraprestação, por um período máximo de seis meses, desde que as atividades sejam aproveitadas como créditos em disciplinas da grade curricular.

O PL apensado nº 4.273, de 2012, de autoria do Deputado Dr. Grilo, pretende alterar o art. 12 da Lei em análise, para estabelecer que o valor da bolsa de estágio não seja inferior ao do salário mínimo.

O PL apensado nº 4.443, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Marinho, amplia a duração máxima do estágio para 4 (quatro) anos.

O PL apensado nº 4.598, de 2012, de autoria do Deputado Edmar Arruda, altera o art. 11 para excetuar, da duração máxima de 2 (dois) anos, o estágio concedido aos estudantes dos ramos jurídicos e das engenharias, ou ainda de outras atividades que requeiram atualização extensiva e competências próprias no exercício profissional. Essas últimas atividades são definidas como as relacionadas a cursos de bacharelado reconhecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação.

O último PL apensado, nº 4.813, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar, altera o § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) e o art. 11 da Lei do Estágio. No primeiro caso, aborda a duração do contrato de aprendizagem. No segundo, a duração do estágio. Para ambos, estabelece a duração inicial de 2 (dois) anos, com possibilidade de renovação por igual prazo de 2 (dois) anos.

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) que, em sua reunião de 17 de abril de 2013, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei principal, com duas emendas modificativas, e pela rejeição de todos os apensados.

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Educação (CE) que, em sua reunião de 17 de Dezembro de 2015, manifestou-se pela

aprovação do Projeto de Lei principal nº 4.579, de 2009, dos Projetos de Lei apensados nº 4.598, de 2012, e nº 4.813, de 2012, na forma do substitutivo anexo, pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2 da CDEIC ao PL principal, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei apensados nº 5.094, de 2009, nº 5.262, de 2009, nº 4.273, de 2012 e nº 4.443, de 2012

Após o pronunciamento desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, as proposições serão ainda examinadas, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas, no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, tem como objetivo ampliar para 3 anos o prazo máximo de estágio e tornar obrigatória a concessão de auxílio-alimentação

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, a taxa de desocupação no Brasil, no mês de Fevereiro de 2019 atingiu a taxa de 12,4% , e segundo pesquisa do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 23% (dois em cada dez) dos jovens brasileiros não trabalham nem estudam. Esse número corresponde a um dos maiores percentuais de jovens nessa situação entre nove países da América Latina e do Caribe.

Com base nas informações, os pesquisadores indicam ainda a necessidade de investimentos em treinamento e educação e sugerem ações políticas para ajudar os jovens a fazer uma transição bem-sucedida de seus estudos para o mercado de trabalho.

Uma das principais ferramentas para essa transição é o estágio. Com a grande diferença entre o mundo acadêmico e o mercado de trabalho, o estágio se tornou um aliado no processo de inserção ao primeiro emprego, por conta da experiência profissional adquirida e uma prévia da rotina fora do âmbito de ensino. É também através do estágio que as instituições conhecem os futuros profissionais da área, fazem um treinamento específico para as próprias funções e, assim, preparam melhor os trabalhadores que seguirão no local.

Isso posto, no âmbito das competências desta Comissão, entendemos que a medida é integralmente benéfica para a geração de profissionais mais capacitados e prontos para um mercado de trabalho cada vez mais exigente e necessitado e, portanto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 4.813, de 2012**, na forma do **substitutivo** anexo e pela rejeição dos **Projetos nº 4.579/2009, nº 5.094/2009, nº 5.262/2009, nº 4.273/2012, nº 4.443/2012, nº 4.598/2018**, pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2 da CDEIC ao PL principal, bem como pela rejeição do Substitutivo apresentado pela CE.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2009

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para ampliar o prazo máximo do estágio para três anos e para tornar obrigatória a concessão de auxílio-alimentação ao estagiário pela empresa concedente.

Autor: Deputado DR. PINOTTI

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a possibilidade de renovação dos contratos de aprendizagem e estágio.

Art. 2º O § 3º do Art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.428.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, renovável por até outros 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. ”(NR)

Art. 3º O Artigo 11 da Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11 A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, renovável por até outros 2(dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 1º O educando poderá realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão de curso superior, observando-se os incisos deste artigo, exceto o inciso I.” **(NR)**

§ 2º O disposto no parágrafo anterior será possível apenas se o contrato de estágio houver sido celebrado antes da conclusão do curso.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator